

Barcelos, 25 de Outubro de 2018, Escola de Superior de Gestão do IPCA,

Ex.mas Senhoras e Senhores do Conselho Geral e do IPCA,

Concidadãos da União Europeia,

Nos termos da legislação em vigor e do princípio fundamental constitucional da liberdade de expressão, bem como do subsequente respeito à honra, vimos por este meio, depois de consultar quem no nosso entendimento deveríamos ter consultado, apresentar os nossos comentários e sugestões:

0º “O IPCA prossegue os respectivos fins e objectivos previstos da Constituição da República Portuguesa, bem como do Estado de Direito social, democrático, livre e verdadeiro”; desde logo assim deveria constar no início dos novos Estatutos do IPCA;

1º Conforme já referimos anteriormente fomos contra a transformação do IPCA em “Fundação Pública de Direito Privado”, escusando de repetir aqui as inúmeras razões objectivas que nos levam a preferir, sem qualquer hesitação, o modelo 200% público de Ensino Superior (gratuito) vigente na Grande Alemanha, nos Países Nórdicos ou mesmo nessa grande nação mundial, e uma das mais produtivas do mundo, o Japão, ou na própria China, etc.;

2º Como ex-dirigente de facto nos anos 90, eleito e reeleito, da mais prestigiada Associação Histórica de estudantes do ensino superior de Portugal, a Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra, sempre me bati pelo fim das propinas no Ensino Superior Público, quer para os estudantes, quer para os Professores e Funcionários do Ensino Superior Públicos, em todos os graus do Ensino Superior; foi com grande satisfação que vimos o Sr. Ministro Manuel Heitor a contribuir para a ideia do re-início disso mesmo, tendo dado uma entrevista publicada no Jornal Público de 27/10/2018, onde defendia “a isenção de propinas nas Licenciaturas do Ensino Superior Público”; é um começo já para não falar na isenção de propinas no sector público que deveria também existir para todos os Professores e Investigadores do Ensino Superior Público, em todos os graus de ensino, que se querem legitimamente actualizar;

3º E porque o Ensino Superior Público serve para a atracção de cérebros de todo o mundo, é essa mesma isenção de propinas que deve começar já a ser implantada e que devia estar consagrada nos Estatutos do IPCA (para Alunos

e Alunas), dando desde já uma imagem de vanguarda e modernidade exemplar a todo o Sul da Europa; desenganem-se os que queriam enveredar pelo aumento das propinas; estão errados; a isenção no público é o caminho do futuro livre e seguro, fraterno e solidário, cheio de igualdade em respeito da diversidade; assim, o art. 16º/2 g) é para eliminar e/ou substituir por escrito (assim como, *mutatis mutandis*, o art. 38º/2 vii), “está assegurada a isenção de propinas, respeitando o art. 74º/2, alínea e) da Constituição da República Portuguesa, a qual é para ser obedecida: “Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: § e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino”;

4º Por outro lado, como também já referimos, caso o IPCA persista na Fundação Pública de Direito Privado, não tem sentido que – nunca perdendo a sua autonomia e Presidência própria -, não seja fundido numa Grande Universidade do Minho; temos dito e reafirmamos aqui, desde que, como sempre dissemos, estejam salvaguardados direitos e deveres adquiridos de professores, investigadores, funcionários e alunos(as);

5º E pegando nos Estatutos da “Fundação Pública de Direito Privado Universidade do Minho”, como na altura própria tivemos oportunidade de alertar, deveria estar consagrado nestes Estatutos a figura do Provedor do Professor e dos Funcionários, a par da Provedora dos Estudantes; além, a título de mero exemplo, da concessão cíclica de licenças sabáticas aos Professores e Investigadores de carreira do IPCA, bem como de Funcionários, de modo a que se possam actualizar – condição indispensável à qualidade do ensino e investigação em todo o mundo; de contrário a própria avaliação deixa de ter legitimidade legal; somente se pode avaliar quem tem o direito e o dever de se actualizar na sua respectiva área de trabalho;

6º Apenas lembrar da minha parte o seguinte: conforme tive ocasião de dizer na última reunião ordinária do CTC/ESG, ocorrida no dia 11/10/18 pelas 9.30Hrs, votei contra a "Proposta de criação de escola técnica superior profissional nos termos da alínea c), do nº 1 do artigo 103.º do RJIES", conforme razões que na altura referi para a acta; (...) ao ser aprovada esta “nova escola”, sem ter ido antes aos Órgãos de cada uma das Escolas, nomeadamente Conselhos Técnico-Científicos, foi quebrada a respectiva autonomia, sobretudo científica; já a criação duma nova Escola de Direito no IPCA, no caso de não fusão com a Universidade do Minho, faria muito mais sentido, dado o mais elevado número de Alunos(as) jurídicos na Escola de Gestão;

7º No art. 2º/3 da Proposta de Estatutos deveria estar claramente assinalado o Princípio da Democraticidade (também interna) nos termos do art. 2º da Constituição da República Portuguesa; os cargos de nomeação devem ser evitados em prejuízo do voto democrático; embora o art. 3º/2 da Proposta de Estatutos aborde este ponto;

8º Muitas dúvidas legais, pois em relação ao art. 9º da Proposta de Estatutos é preciso ter em consideração que deveria haver também acordo do Conselho Geral, desde logo por causa do Tribunal de Contas e toda a legislação que está associada, nomeadamente a chamada Responsabilidade Financeira legal, mas também Ética, pelos dinheiros públicos;

9º No que concerne ao art. 11º/4 da Proposta de Estatutos: Deve ser assumido e declarado por escrito nos Estatutos do IPCA que o IPCA cumprirá de acordo com a legislação em vigor todos os seus compromissos remuneratórios, nomeadamente referentes ao trabalho nocturno, não descurando o período transitório com efeitos retroactivos referentes aos anos 2008-2014, pois o trabalho entre as 20Hrs e as 22Hrs deveria ter sido pago, bem como a partir de 2014 desde as 22Hrs: cfr. Lei 59/2008, de 11/9; Lei 35/2014, de 20/6; Lei 7/2009, de 12/2; Lei 14/2018, de 20/3;

10º Art. 13º/3 e): ver nosso comentário supra número 6;

11º Art. 14º/2 da Proposta de Estatutos: seguindo as boas práticas da União Europeia e Tribunais de Contas respectivos, incluindo o Português, deve ser também Órgão de Consulta (ou até Decisório, esse é o futuro), um Conselho Interno de Prevenção de Corrupção; conforme tive oportunidade de referir da minha Tese de Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra de 26 de Novembro de 2009, publicada e republicada diversas vezes em Portugal e no Brasil, e orientada pelo actual Presidente do Tribunal Constitucional, Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, não tem qualquer sentido estudar gestão, se não se estudar e defender a Prevenção da Corrupção em termos amplos, assim como o aprofundamento do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, tantas vezes violado em público; aliás, a legislação a isso obriga, como já tive oportunidade de propor por escrito a criação dum Pós-Graduação nesta mesma área;

12º Art. 20º/2 da Proposta de Estatutos: a proporcionalidade referida fará com que por exemplo o Departamento de Direito esteja sempre sub-representado face ao elevadíssimo número de Alunos(as) que tem, já que tem pouquíssimos professores de carreira ou convidados a 100%; assim, fica violado o Princípio da Igualdade entre Departamentos e Áreas Científicas de modo eterno, o que por si só, perde o seu sentido de prosseguimento do

Interesse Público, no qual também a Democracia proporcional é fundamental;

13º O cumprimento do art. 32º, nomeadamente o nº 8, pode comprometer a existência de mais do que uma candidatura, pois havendo por exemplo poucos funcionários (etc.), ao assinarem uma certa candidatura, poderá já não haver outros para assinar outra (!); ora isto pode se tornar contra a Constituição e o Princípio da Democraticidade Constitucional que ilumina toda a legislação ordinária e subsequentes regulamentos e afins;

14º Art. 34º da Proposta de Estatutos: a nomeação ou exoneração de vice-presidentes e Pró-Presidentes tem que ser sempre fundamentada por escrito, seguindo a legislação geral da fundamentação dos actos administrativos;

15º Art. 37º/1 h) da Proposta de Estatutos: a redacção tem que ser alterada uma vez que está redigida certamente com lapso de escrita;

16º Art. 38º/2 d) da Proposta de Estatutos: “... com Parecer positivo dos respectivos Conselhos Técnico-Científicos”;

17º Art. 38º/2 m) da Proposta de Estatutos: propomos nova redacção para a alínea m): “Instituir prémios escolares de mérito e de bom desempenho académico, bem como de exercício prático da ética e contributo em cada uma das áreas de trabalho respectivas para a prevenção da corrupção económica, social, política e cultural, a estudantes, docentes, investigadores e funcionários do IPCA”

18º Art. 38º/2 p) da Proposta de Estatutos: os directores das escolas, bem como cargos e funções similares, não devem ser nomeados mas sim eleitos democraticamente, e devem ser todos professores de carreira com exclusividade; toda a nomeação ou exoneração deve ser fundamentada por escrito nos termos gerais da legislação administrativa; assim como em todos os casos semelhantes;

19º Art. 39º/3 da Proposta de Estatutos: nomeados e destituídos de forma fundamentada;

20º Art. 41º/2, 3 da Proposta de Estatutos: nomeado e exonerado de forma fundamentada;

21º Art. 49º da Proposta de Estatutos: como acontece nos “novos” Estatutos da Universidade do Minho, deveria também existir a figura do “Provedor dos Professores, Investigadores e Funcionários”, cujas funções poderiam ser

exercidas por exemplo, por um ex-Provedor do Estudante, dada inclusive a sua experiência; e nem o Provedor do Estudante está impedido de o voltar a ser pela 3ª e 4ª vez e assim consecutivamente, desde que depois do mandato e renovação (8 anos), tenha havido um intervalo. E se no caso da Presidência da República, esse intervalo deverá ser de 5 anos, no caso da Provedoria do Estudante do IPCA, como nada é referido, poderá ser um interregno de qualquer período de tempo no qual tenha deixado de ser Provedor(a); também aqui a nomeação ou exoneração têm que ser fundamentadas; sobre a questão de ser eleito democraticamente, é uma hipótese que de facto existe noutras instituições públicas portuguesas, mas não é certo, desconheço mesmo qualquer estudo, que demonstre “melhores resultados”; certo é que se for eleito democraticamente pelos Aluno(a)s, constitui mais uma razão para que também exista o do “Provedor dos Professores, Investigadores e Funcionários”, também este então eleito pelos Colegas e/ou, separadamente, até por serem carreiras profissionais diversas, a existência de um “Provedor dos Funcionários”;

22º Art.s 51º e 52º da Proposta de Estatutos, ou seja, mesmo que os Estatutos não o referissem, as Escolas podem criar Cursos Técnicos Superiores Profissionais de pré-licenciatura e pós-Escola Secundária, pois não perderam a sua autonomia científica de criação de cursos; e isto independentemente de ser criada uma nova escola ou não;

23º Art. 54º/2 da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6;

24º Art. 55º da Proposta de Estatutos: a nomeação e exoneração deve ser fundamentada;

25º Art. 58º da Proposta de Estatutos: a nomeação e exoneração deve ser fundamentada;

26º Art. 59º da Proposta de Estatutos: discordo que possam ser elegíveis colegas que, em princípio de carreira (não falo portanto de professores coordenadores em período experimental), estejam ainda em período experimental, pois estão precisamente em período experimental e por isso mesmo não podem ter decisões técnico-científicas sobre colegas, e é destes que falo, que já terminaram o seu período experimental; parece-me inclusive que a legislação geral de carreira está equivocada sobre este ponto; e se existem cotas para coordenadores, também deveriam existir cotas para Doutorados, uma vez que é o Órgão científico por natureza;

27º Art. 63º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6;

28º Art. 64º da Proposta de Estatutos: a nomeação e exoneração têm que ser fundamentadas; oponho-me a que o/a director(a) possa ser um não docente de carreira, pois isso violaria a conquista tão árdua que foi a autonomia do Ensino Superior Público de Portugal, incluindo, de modo analógico, o Ensino Superior Politécnico – art. 76º da Constituição da República Portuguesa de modo analógico; ver o nosso comentário supramencionado nº 6;

29º Art.s 65º e 66º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6; Art. 66º/7: esta norma é frontal e manifestamente ilegal do ponto de vista dos princípios e leis laborais (que escusamos de escrever aqui), mas também inconstitucional de forma frontal e inequívoca, uma vez que procura criar um novo direito e dever sobre direitos e deveres laborais já adquiridos e devidamente sedimentados por todos os professores e investigadores de carreira de acordo com os correspondentes regimes gerais, sobretudo os que já terminaram o período experimental; pois se estamos perante uma “nova escola” que nem sequer tem graus de licenciatura e mestrado e doutoramento, não podemos colocar um professor ou investigador de carreira que foi contratado, por mérito próprio, para leccionar licenciaturas, mestrados e doutoramentos, a leccionar ou investigar outra coisa, salvo de modo voluntário; voluntariamente, claro que sim, é possível;

30º Art.s 67º da Proposta de Estatutos: ver o nosso comentário supramencionado nº 6;

31º Art.s 68º da Proposta de Estatutos: as Unidades de I&D deveriam poder ser criadas livre e autonomamente, assim como extintas, de modo democrático por cada um dos Departamentos, de modo a concorrerem a concursos e verbas nacionais e internacionais das suas respectivas específicas áreas; art. 68º/3: os directores não têm que ser coordenadores, além de não ser descabido voltar a ter eleições democráticas, como aliás já sucedeu no passado, desde que possa votar apenas os professores e investigadores a 100% de carreira; de resto, toda a eventual nomeação e exoneração deve ser fundamentada;

32º Art. 69º/4 da Proposta de Estatutos: não ser descabido voltar a ter eleições democráticas, como aliás já sucedeu no passado, desde que possam votar apenas os professores e investigadores a 100% de carreira; de resto, toda a eventual nomeação e exoneração deve ser fundamentada; 2 anos é

demasiado curto, porventura, 3 anos de mandato; ou então o ciclo de avaliação do curso da legislação geral;

33° Art.s 70° da Proposta de Estatutos: as Unidades de I&D deveriam poder ser criadas livre e autonomamente, assim como extintas, de modo democrático por cada um dos Departamentos, de modo a concorrerem a concursos e verbas nacionais e internacionais das suas respectivas específicas áreas;

34° Art. 72° da Proposta de Estatutos: a “criação, fusão, subdivisão e extinção de serviços” deve ser sempre fundamentada;

35° Art. 75° da Proposta de Estatutos: toda a eventual nomeação e exoneração deve ser fundamentada;

36° Art. 77° da Proposta de Estatutos: nada disto, como é evidente e como com certeza todos concordarão, pode violar as leis laborais, públicas ou privadas e muito menos os Estatutos de Carreira, a Constituição de Portugal, sobretudo a Constituição Laboral, mas também a Constituição garantística e a nossa, felizmente, é 200% garantística, além da Jurisprudência dominante laboral na União Europeia; nesta perspectiva ainda, por exemplo, não “cabe ao Presidente”, mas sim e também a uma série de Órgãos colegiais que ajudam a formar essa vontade; exemplo concreto: a abertura de concursos para professores adjuntos e/ou coordenadores e/ou coordenadores principais de carreira é obrigatória como normal desenvolvimento do crescimento do Ensino Superior Público (desde que preenchidos os requisitos legais gerais pelo candidato), pelo que não é por mero acaso que os próprios professores e investigadores podem requerer a abertura do concurso público ao respectivo Tribunal ou, junto do mesmo Tribunal, impedir a abertura ou suspensão de outros que violem as precedências de preenchimento dos pressupostos por parte de outros colegas que se viram injusta e ilegalmente preteridos; há aliás bastante jurisprudência e decisões dos Tribunais nesse sentido, inclusive casos concretos ocorridos em Tribunal e com êxito aqui mesmo ao lado do IPCA, Minho; e as chamadas áreas disciplinares são uma invenção interna que pode não estar de acordo com a normal progressão na carreira de acordo com os respectivos estatutos legais; ou seja, essas áreas criadas internamente por regulamento não afastam a lei em vigor; a lei ou o decreto-lei estão acima do regulamento e acima destes todos a Constituição e a igualdade de oportunidades: art. 13° da Constituição;

37° Art. 78° da Proposta de Estatutos: é urgente que esses mapas estejam feitos e sejam publicitados;

38° Art. 79° da Proposta de Estatutos: ver número acima 36°, mutatis mutandis;

**39° Art. 80° da Proposta de Estatutos: ver número acima 36°, mutatis mutandis;**

40° Art. 82° da Proposta de Estatutos: Fundação Pública de Direito Privado IPCA e não “Fundação IPCA”; não esquecendo que sempre estive (e estivemos naturalmente consultando quem decidimos consultar) contra a transformação do IPCA em fundação, pois defendemos o modelo da Grande Alemanha, dos Países Nórdicos ou do Japão, afinal o modelo da Universidade de Coimbra;

41° Art. 82°/2 da Proposta de Estatutos: Art. 80° da Proposta de Estatutos: ver número acima 36°, mutatis mutandis; nenhum regulamento está acima da lei ou dum decreto-lei; nenhuma lei ou decreto-lei está acima da CONSTITUIÇÃO; é para isto que serve leccionar e investigar na área dos Direitos e Deveres Fundamentais e do Direito e Dever Constitucional; viva aliás sempre os 42 anos da nossa maravilhosa Constituição Portuguesa, ainda inspirada na Constituição de 1822 também, diríamos; e não se esqueçam de “ouvidos os sindicatos e associações profissionais”; não esquecer o legítimo recurso hierárquico inclusive para o Sr. Ministro ou Secretário de Estado da Tutela; a discussão apenas por 1 mês é demasiado pequena;

42° Art. 85° da Proposta de Estatutos: e porque não pedir ao próprio Tribunal de Contas ou outras entidades do Estado também nos termos da legislação em vigor?

43° Art. 86°/5 da Proposta de Estatutos: nada disso pode violar a autonomia técnica e científica objectiva, pessoal e intransmissível de cada professor ou investigador e que está prevista nas próprias legislações laborais, públicas ou privadas e na Constituição, Estatutos de Carreira, como é óbvio;

44° Art. 88° da Proposta de Estatutos: nada disto retira os direitos pessoais e intransmissíveis de autoria;

45° Art. 89° da Proposta de Estatutos: nada disto afasta a legislação respectiva em vigor, bem como a Constituição;

46° Art. 91°/1 da Proposta de Estatutos: e da Constituição;

47° Art. 92°/4 da Proposta de Estatutos: “... desde que autorizados pelo Presidente do IPCA ou nos termos da legislação em vigor”;



Com as melhores saudações académicas, o Professor-Adjunto da Escola Superior de Gestão do IPCA, Gonçalo N.C.S. de M. Bandeira, Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra desde 26 de Novembro de 2009.